



**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 07/2017– Pregão Eletrônico nº 04/2017

**OBJETO:** Contratação dos serviços técnicos especializados para planejamento, organização, divulgação e execução de Concurso Público do CORE-PE, incluindo todo o material envolvido, para preenchimento de vagas existentes, para posse e exercício na sede do CORE-PE e suas Delegacias. O orçamento deverá ser para a realização de concurso público para uma estimativa de 4.066 (quatro mil e sessenta e seis) candidatos.

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP**

**DECISÃO:** em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA**, em confronto com as contrarrazões da recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

**I– DAS PRELIMINARES**

Recurso administrativo contra a aceitação da proposta da licitante vencedora, por defender que a **proposta de preço apresentada pela INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA – EPP** não condiz com os preços praticados no Mercado, tempestivamente, pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA**, devidamente qualificado, com fulcro no artigo 4, XVIII da lei 10.520/2002.

**II– DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 4, XVIII da lei 10.520/2002 e juntado ao Processo Licitatório n. 7/2017. Encontra-se disponível no sítio eletrônico do CORE-PE.

**III– DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge-se a recorrente contra a aceitação da proposta da licitante vencedora do certame pregão eletrônico nº 4/2017, realizado pelo CORE-PE, através de recurso administrativo, disponível no sítio eletrônico do CORE-PE.



A Recorrente tem como fundamento que *os preços praticados pela licitante vencedora não condizem com o preço praticado pelo mercado.*

E continua: *“o objetivo desta licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.”*

A recorrente aponta que *“dessa forma o resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele pela aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.”*

Assim, *“dessa forma, a RECORRENTE vem respeitosamente através desta, esclarecer que para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo licitatório.”*

No requerimento final cita a empresa recorrente, *“a) Seja conhecido o presente recurso administrativo em seu recebimento e provimento total, para posterior desclassificação da empresa **INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA – EPP**, devido à inexecutabilidade do preço ofertado;*

*b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;*

*c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;*

*d) Diante de plena comprovação de atendimento ao edital que seja conhecido, ainda que em seu efeito suspensivo o presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da lei nº8.666/93;*

*e) Ao final, julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão tomada, declarando nulo todos os atos praticados, cujo declarou a recorrida vencedora do certame;*

*f) Não alterando a decisão, requeira ainda o imediato encaminhamento a autoridade Superior nos termos do artigo 109, §4º da lei 8.666/93;”*



#### **IV– DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

Em contrarrazões, a licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade e apresenta 03 editais e 03 contratos publicados e firmados, respectivamente, recentemente com outras entidades localizadas nos estados do Pará, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Distrito Federal, os quais corroboram a exequibilidade da proposta ora apresentada.

Ao final requer: “Seja desconsiderado o recurso administrativo interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO DE ENSINOSUPERIORSANTATEREZINHA**.

Em consequência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame, face ao exposto, seja mantida como vencedora a empresa **INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP**.

Seja acatada em todos os seus termos a presente **CONTRARRAZÃO**.”

#### **V– DECISÃO**

Preocupam-se a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e a jurisprudência do TCU, em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração.

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentou ao art. 48 da Lei 8.666/93 parágrafos estabelecendo parâmetros para aferição da exequibilidade. Ou seja, passou a considerar como "(...) *manifestamente inexequíveis*, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração”.

Entretanto, o fato de um licitante apresentar valor inferior aos dos demais participantes não caracteriza de pronto que este é um preço inexequível.

O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado:

*“A “contrario sensu”, tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, §1º e incisos da Lei n.º 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001–Plenário:*

*“6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível.*



(...)

*Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (TCU. Decisão 286/2001.Plenário).*

No caso em espécie, a recorrida apresentou 03 contratos e 03 editais firmados e publicados, respectivamente, recentemente, nos quais pode-se comprovar os preços praticados e a exequibilidade da sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço apurado pelo CORE-PE.

Sendo assim, ao ter sua proposta comercial contestada, a recorrida apresentou provas documentais a fim de comprovar, e de fato comprovou, que seus preços são exequíveis.

À inexecuibilidade da proposta nas licitações públicas se contrapõem exigências opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.

A jurisprudência pacificada no âmbito do TCU, por meio da Súmula n. 262, assim estabelece:

*‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.’*

A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção - naturalmente fundamentada - a desclassificação. Mas uma vez provada a inexecuibilidade, é dever do Administrador desclassificá-la.

Ainda na jurisprudência do TCU, Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, verifica-se:

*“10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. **Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa*



fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduza uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. **Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.**

(TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Re l. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006)

Também, ainda no entendimento da Corte de Contas, corroborando com a decisão desta Pregoeira, ACÓRDÃO 3092/2014 ATA 45/2014 - PLENÁRIO - 12/11/2014 - Relator: BRUNO DANTAS:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da **estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).
2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade **deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).”

Não pode a Pregoeira fazer ouvidos moucos às normas e ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do julgamento objetivo e da Constituição Federal, no seu artigo 37.

O que temos na realidade é que a empresa recorrente apresentou como uma das razões de recurso a inexequibilidade da proposta tomando-se como parâmetro o preço ofertado pelas empresas participantes do processo licitatório na fase de lances.

É importante ressaltar, ainda, que a empresa contratada é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 8.666/1993, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato.

Diante da exposição, forçoso reconhecer que a proposta da empresa recorrida é exequível, sem razão a recorrente.



Dessa forma, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da razoabilidade, e do julgamento objetivo, da finalidade, e respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, a pregoeira não pode permitir a eliminação da proposta mais vantajosa e que apresentou o menor preço, em prestígio do interesse público.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para, contudo, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

**POLIANA BRAGA DE ANDRADE VIEIRA**  
**PREGOEIRA**  
**CORE-PE**